

PROJETO DE LEI

Nº

75

2011

AUTORIA

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

INSTITUI A CAMPANHA ABRACE UMA ESCOLA NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 57
De 02 / 06 / 2004



PROJ. DE LEI 75/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 8/14, Rec. Por: *[assinatura]*

1

EMENTA - INSTITUI A CAMPANHA "ABRACE UMA ESCOLA" NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a Campanha "Abraça uma Escola" no Estado do Ceará, com objetivo de incentivar empresários e pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único - A participação dos empresários e das pessoas jurídicas na Campanha dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º - As pessoas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º - A cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE ABRIL DE 2011.

**Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT**



JUSTIFICATIVA

Ao ser inserido na escola, o indivíduo tem seu primeiro contato com a sociedade, além dos seus pais. É através dela que se inicia o processo para criar-se o cidadão que aprenderá a conviver com a pluralidade de idéias e opiniões. Quem aprende a conviver com seus pares, assimila conhecimentos e consistência cultural.

É de suma importância que esse ambiente escolar seja favorável ao crescimento desses humanos que estão iniciando sua formação. Professores qualificados, material didático de alto nível, são hoje os pontos mais discutidos quanto se trata de educação. Não podemos deixar de mencionar outros pontos: Instalações, quadras esportivas, manutenção e limpeza das mesmas, além de alimentação reforçada.

Referido Projeto "Abraça uma escola", tem como principal objetivo conscientizar os empresários e as pessoas jurídicas da necessidade de se unir ao Estado para que possamos dar ainda mais aos nossos estudantes uma educação de qualidade, vencendo o desafio de proporcionar aos mesmos, alegria e orgulho da escola em que se estuda.

Ao abraçarem uma escola, as pessoas estão investindo em seu próprio futuro, pois crianças felizes e bem alimentadas aprendem mais, tendo assim, maiores chances de se tornar profissionais realmente preparados para enfrentar o mercado de trabalho. Mercado esse que hoje, infelizmente se encontra carente de profissionais aptos para realizar suas funções.

É importante ressaltar que o retorno supracitado se dará em longo prazo. Porém aqueles que participarem do projeto terão, além do retorno social ao associar a sua marca através de um projeto de extrema importância, a oportunidade de divulgar as ações praticadas em benefício da escola adotada, para fins promocionais e publicitários.

Sem mais, urge a aferição dos nobres pares, no objetivo da aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE ABRIL DE 2011.

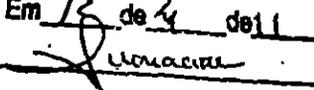
Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 36 SESSÃO ORDINÁRIA

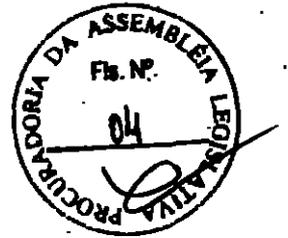
DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12 / 4 / 2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 13 de 4 de 11


De acordo com art. 185
 Do R. luteus encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 11/11
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 75 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12 / 04 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	75/11
DEPUTADO (A)	WELINGTON LANDIM
EMENTA:	Institui a Campanha "Abraça uma Escola" no Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 12 de abril de 2011.

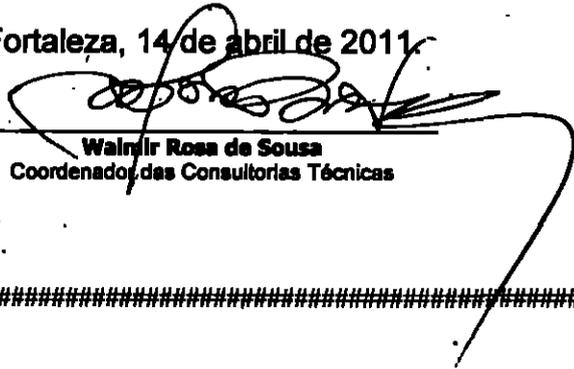

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	75/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 14 de abril de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para ,com assessoria de Dr. FÉLPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de abril de 2011.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N.º LO. 0170/11
PROJETO DE LEI N.º 75 DE 08.04.2011
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 75/2011. INSTITUI A CAMPANHA "ABRACE UMA ESCOLA" NO ESTADO DO CEARÁ. VÍCIO NA PARTE FINAL DO ART. 3º DA PROPOSTA, QUE IMPEDE AO PODER PÚBLICO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA OS EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS QUE BENEFICIEM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO SEM PREJUÍZO NORMATIVO. PARECER FAVORÁVEL, DESDE QUE HAJA A RETIRADA DA PARTE FINAL DO MENCIONADO DISPOSITIVO.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 75/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que "INSTITUI A CAMPANHA "ABRACE UMA ESCOLA" NO ESTADO DO CEARÁ".

O eminente parlamentar justifica a proposta nos seguintes termos:

Ao ser inserido na escola, o indivíduo tem seu primeiro contato com a sociedade, além dos seus pais. É através dela que se inicia o processo para criar-se o cidadão que aprenderá a conviver com a pluralidade de idéias e opiniões. Quem aprende a conviver com seus pares, assimila conhecimentos e consistência cultural.

É de suma importância que esse ambiente escolar seja favorável ao crescimento desses humanos que estão iniciando sua formação. Professores qualificados, material didático de alto nível, são hoje os pontos mais discutidos quanto se trata de educação. Não podemos deixar de mencionar outros pontos: Instalações, quadras esportivas, manutenção e limpeza das mesmas, além de alimentação reforçada.

Referido Projeto "Abraça uma escola", tem como principal objetivo conscientizar os empresários e as



PARECER N.º LO. 0170/11
PROJETO DE LEI N.º 75 DE 08.04.2011
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



pessoas jurídicas da necessidade de se unir ao Estado para que possamos dar ainda mais aos nossos estudantes uma educação de qualidade, vencendo o desafio de proporcionar aos mesmos, alegria e orgulho da escola em que se estuda.

Ao abraçarem uma escola, as pessoas estão investindo em seu próprio futuro, pois crianças felizes e bem alimentadas aprendem mais, tendo assim, maiores chances de se tornar profissionais realmente preparados para enfrentar o mercado de trabalho. Mercado esse que hoje, infelizmente se encontra carente de profissionais aptos para realizar suas funções.

É importante ressaltar que o retorno supracitado se dará em longo prazo. Porém aqueles que participarem do projeto terão, além do retorno social ao associar a sua marca através de um projeto de extrema importância, a oportunidade de divulgar as ações praticadas em benefício da escola adotada, para fins promocionais e publicitários.

Sem mais, urge a aferição dos nobres pares, no objetivo da aprovação do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa instituir a campanha "abraça uma escola" no Estado do Ceará, incentivando empresários e pessoas jurídicas a contribuir com a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Nesse diapasão, a Constituição Federal elenca em seu texto a educação como o primeiro dos direitos sociais, direito fundamental de 2ª dimensão, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não foi por outro motivo que, dando a maior amplitude possível, dotou todos os entes políticos de competência material e legislativa para tratar da matéria, nesses exatos termos:



PARECER N.º LO. 0170/11
PROJETO DE LEI N.º 75 DE 08.04.2011
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...).

Doutro modo, a ordem econômica não serve tão somente para beneficiar aqueles que a compõe estritamente, mas, ao contrário, em um Estado Democrático de Direito deve ser também um dos pilares para o desenvolvimento social fundado na solidariedade, certa de que compõe um todo e também participa da formação e transformação do país.

Esse entendimento é seguido pela Carta Magna, que estabelece os princípios que devem reger a atuação da ordem econômica, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade; (...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; (...).

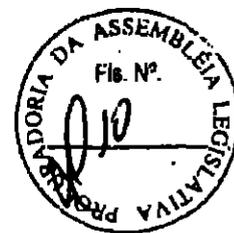
Em verdade, somente promovendo a educação, será possível reduzir as desigualdade sociais, garantindo ainda a plena dignidade do indivíduo através do emprego, sendo certo ainda que a função social da propriedade impõe uma atuação sempre focada no meio em que a atividade está inserida, que não pode olvidar as necessidades da comunidade.

Além disso, a Lei Fundamental determina que a sociedade deva colaborar para a promoção e incentivo da educação, textualmente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, a proposta é louvável e digna de aplausos, pois releva especial atenção ao direito fundamental da educação, consagrando o dever de participação de todos e concretizando alguns dos mais basilares princípios constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores.

**PARECER N.º LO. 0170/11
PROJETO DE LEI N.º 75 DE 08.04.2011
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM**



De outro modo, a proposta não embaraça a livre iniciativa, haja vista que a participação dos empresários e pessoas jurídicas deve se realizar na exata medida de sua livre vontade.

Certamente, o que o projeto de lei faz é somente indicar uma das formas de como as empresas podem cumprir com sua função social, sugerindo uma série de medidas não exaustivas e salientando que essa atitude pode ser utilizada com fins promocionais e publicitários, de forma a valorizar a imagem do colaborador, justificando a sua participação.

Frise-se que todas essas medidas, como a doações de recursos materiais e a realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares, já podem ser deliberadamente realizadas por todos, assim como a sua utilização para fins de promoção da imagem.

Em outra perspectiva, a proposição não trata de matéria administrativa, salientando que "a cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público" (art. 3º).

Ocorre que, no nosso entendimento, há um discreto excesso legislativo no final do art. 3º do projeto de lei, ao dispor que "A cooperação não (...) concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art. 2º desta Lei".

Todavia, nada impede que o Poder Público resolva valorizar as empresas que contribuem para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública do Estado, inclusive através de incentivos fiscais ou extrafiscais, no estrito limite da sua discricionariedade. Muito pelo contrário, são plenamente recomendáveis outras formas de estimular a participação da sociedade civil na promoção da educação.

Dessa forma, ao limitar a atuação da Administração Pública, que não poderá instituir nenhum benefício para incentivar a participação de empresas na melhoria da qualidade da educação, a proposta acaba por ferir a Separação dos



PARECER N.º LO. 0170/11
PROJETO DE LEI N.º 75 DE 08.04.2011
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



Poderes, um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso ordenamento Constitucional Federal.

Vale ressaltar ainda que essa parte do dispositivo pode até mesmo impossibilitar a participação dos particulares, haja vista que os interessados não poderão receber nenhuma vantagem do Poder Público e a divulgação das benfeitorias, com fins promocionais e publicitários, sempre será possível, independentemente de participar ou não do programa estabelecido na lei.

Não obstante, a parte final do art. 3º pode ser plenamente dissociada do projeto de lei sem que este perca seu objeto ou sofra relevante prejuízo normativo, corrigindo o vício que macula a relevante proposta.

Assim estará garantida a competência do parlamentar para inaugurar o processo legislativo da matéria na forma de projeto de lei, como determina o art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, pois de iniciativa concorrente entre os legitimados.

Somente a título ilustrativo, vale registrar que a proposta parece ter se inspirado em na Lei nº 8.526/06 do Estado do Mato Grosso, de autoria do deputado José Riva (PP), que contém as mesmas disposições, além de outros projetos de lei em tramitação em outras Casas legislativas.

Destarte, reconhecida a competência do Estado do Ceará para legislar acerca da matéria, não resta outra atitude senão reconhecer a faculdade do nobre parlamentar para instaurar o processo legislativo, desde que haja a supressão da parte final do art. 3º.

X

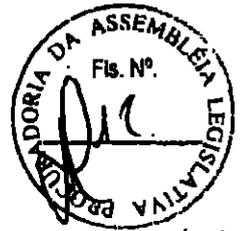
X

X

X



PARECER N.º LO. 0170/11
PROJETO DE LEI N.º 75 DE 08.04.2011
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

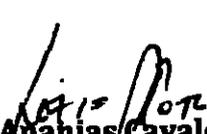


III - CONCLUSÃO

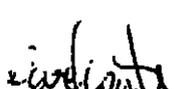
Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 75/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, desde que haja a supressão da parte final do art. 3º, qual seja: "nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art. 2º desta Lei".

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
18 de abril de 2011.


Luzia Anahias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por


Felipe Albuquerque Cavalcante

OAB/CE 19.379

Projeto de Lei	75/2011
	DEPUTADO(A) Wellington Lan- dim

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaléza, 19 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
= 19/04/11


Rene Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 75 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: PROFESSOR TEODORO

Comissão de Justiça, em 16 **de** Maio **de 2011**

PARECER

Acompanha o parecer ben a laboratório
de Procuradoria de Translândia,
Porem Jovanele

João Teodoro

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 25 **de** Maio **de 2011**

Júlio Aguiar
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 75/11

INSTITUI A CAMPANHA "ABRACE UMA ESCOLA" NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Campanha "Abraça uma Escola" no Estado do Ceará, com objetivo de incentivar empresários e pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação dos empresários e das pessoas jurídicas na Campanha dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º As pessoas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º A cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2011.



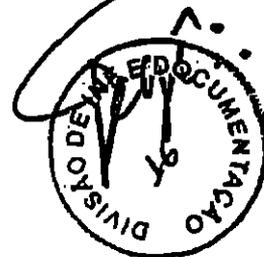
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 14.942 de 22 de junho de 2011.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



EM 22 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SETE

INSTITUI A CAMPANHA "ABRACE UMA ESCOLA" NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Campanha "Abraça uma Escola" no Estado do Ceará, com objetivo de incentivar empresários e pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação dos empresários e das pessoas jurídicas na Campanha dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

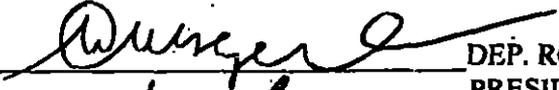
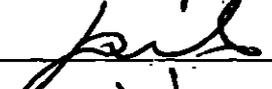
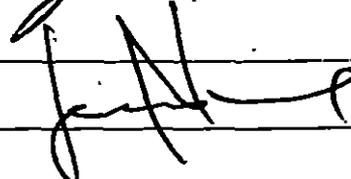
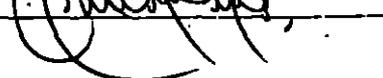
Art. 2º As pessoas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º A cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 57 DE 2/6/14

Guarua

LEI Nº 14.942 de 22/6/14
PUBLICADA EM 5/7/14

Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/8/14

Guarua